

Proc. TC-001.134/2015-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Edimar Alves Pinheiro, ex-Prefeito de Pau D'Arco/TO, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n.º 704444/2009, no valor total de R\$ 104.166,67 – dos quais R\$ 100.000,00 de origem federal –, cujo objeto era a promoção e o incentivo ao turismo no município, por meio do apoio à realização do evento intitulado de “Verão Vivo – Praia da Fofoca 2009” (peça n.º 1, pp. 74/110).

2. Mediante o Ofício n.º 0041/2015-TCU/Secex-TO (peça n.º 8), o ex-Gestor foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, em razão “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Convênio 704444/2009”.

3. Em sua manifestação final, a Secex/TO, conquanto descreva sucintamente as ressalvas financeiras apontadas pelo Controle Interno como aparentes causas para a impugnação da prestação de contas, não explicita quais seriam as ocorrências ensejadoras do débito sob o seu ponto de vista técnico, nem mesmo indica os elementos de responsabilização do então Prefeito, apenas rechaçando os argumentos da defesa e sugerindo a irregularidade das contas do Senhor Edimar Alves Pinheiro, com a sua condenação ao pagamento do débito equivalente à integralidade dos recursos repassados e imputação de multa proporcional ao dano, dentre outras providências (peças n.ºs 14, 15 e 16).

4. Com as devidas vêniãs, entendemos que o processo não está devidamente saneado, a ponto de possibilitar a emissão de um juízo de mérito negativo em relação às presentes contas, conforme demonstraremos a seguir.

5. Em breve resumo dos fatos, verifica-se que o Senhor Edimar Alves Pinheiro apresentou a prestação de contas ao Concedente em 20/01/2010, por meio do Ofício n.º 07/2010 (peça n.º 1, p. 134), tendo o parecer técnico discriminado as ações realizadas e reconhecido que o gestor havia enviado diversos comprovantes referentes aos itens executados, tais como notas fiscais e contratos (peça n.º 1, pp. 144/146 e 152/168). Não obstante, a impugnação desses serviços se fundamentou, na ocasião, pela ausência de “fotos ou vídeo que comprovem a execução da presente meta, contendo a correta utilização da Logomarca do Ministério, o público presente e a banda em questão”.

6. Em seguida, o ex-Prefeito encaminhou nova documentação probatória (peça n.º 1, pp. 176 e 180/182), na expectativa de cumprir as exigências feitas pelo Ministério, o que gerou novo exame pelo repassador, o qual, apesar de reconhecer a remessa de fotografias dos shows, recusou-lhes validade por não identificarem o “local, evento e data que comprovam a efetiva execução dos itens do plano de trabalho” (peça n.º 1, pp. 190/206).

7. Desse modo, a execução física do ajuste foi reprovada pelas ressalvas técnicas indicadas no aludido parecer de reanálise documental, cujos elementos motivadores do juízo de irregularidade foram justamente as falhas existentes nas fotos apresentadas (peça n.º 1, p. 198).

8. Ressalte-se ainda que a análise financeira também apontou impropriedades, como a falta de “documentos de ratificação das inexigibilidades” e de cópia das publicações dos extratos das inexigibilidades (peça n.º 1, pp. 200/202).

9. Novamente o ex-Prefeito compareceu ao feito para prestar esclarecimentos e encaminhar documentação complementar (peça n.º 1, p. 212), dando ensejo à Nota Técnica de Reanálise n.º 829/2011 (peça n.º 1, pp. 216/228), a qual expressa a opinião de que persistem as falhas alusivas às fotos e ao aspecto financeiro, muito embora com o saneamento de diversos itens, como os relativos ao procedimento licitatório, certidões e cheques emitidos (peça n.º 1, p. 224).

10. Em vista desse quadro de impugnação dos elementos comprobatórios apresentados, o Município solicitou o parcelamento do débito em 20 meses (peça n.º 1, p. 234), tendo o Ministério

autorizado que este ocorresse em 15 parcelas de R\$ 8.486,40 (peça n.º 1, pp. 238/240). Por sua vez, apenas cinco delas foram satisfeitas pelo ente municipal.

11. Feito esse curto relato do desenvolvimento processual, constatamos que, apesar de o responsável ter encaminhado regularmente a prestação de contas ao Ministério do Turismo, inclusive com a remessa de elementos complementares em duas oportunidades posteriores, esta documentação não foi acostada aos presentes autos, impossibilitando ao julgador de analisar livremente a prova e sobre ela emitir o seu juízo. Nessa situação, eventual opinião sobre as ocorrências terá como base não as provas coligidas, mas as conclusões da equipe do Concedente acerca desses elementos, os quais, voltamos a salientar, não foram identificados no processo.

12. Dessa forma, não há como se reputar procedentes as irregularidades atribuídas ao responsável, pois os autos simplesmente não contêm os documentos de suporte às conclusões do Ministério repassador, do Controle Interno e da própria Secretaria do Tribunal. Repita-se, qualquer eventual juízo formulado pela Corte terá como base não os elementos de prova, mas sim a mera opinião dos agentes encarregados de examinar a prestação de contas na origem, sem qualquer suporte documental sobre a validade ou não desta.

13. Veja-se que essa ausência dificulta não só a análise pelo órgão de controle, como prejudica sobremaneira o próprio exercício de defesa pela parte interessada, que vê diminuídos os seus recursos para exercer o contraditório.

14. Nesse sentir, entendemos que o processo não encontra condições de procedibilidade para ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade da conduta do responsável, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas. O que há, frise-se, é o juízo estabelecido por outras instâncias apreciadoras no âmbito do Poder Executivo a respeito desses documentos. Todavia, o julgamento pelo TCU não pode ser feito com base exclusivamente em opiniões de outros, devendo se calcar em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus próprios critérios.

15. A propósito, a teor do art. 4.º, inciso II, da IN/TCU n.º 56/2007, a TCE deve ser integrada pela “cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso”, ou seja, quando essa prestação tiver sido apresentada é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito.

16. Considerando que os aludidos elementos de prova acerca das irregularidades não constam dos autos, esta representante do Ministério Público se manifesta, em caráter preliminar, pela realização de diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 704444/2009, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, nova oportunidade de defesa ao responsável.

17. Caso não acatada a preliminar retro, solicitamos o retorno do feito ao MP/TCU, para emissão de pronunciamento de mérito.

Ministério Público, 04 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral